

Processo TC nº 027.360/2012-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão dos autos do TC-031.247/2011-3, determinada pelo Acórdão nº 2175/2012-Plenário, relatório de auditoria realizada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),

2. A auditoria foi determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2049/2011-Plenário, que julgou o TC nº 013.575/2011-2, representação de minha autoria sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por diferentes órgãos ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC, em especial na execução do Programa Projovem Trabalhador no Estado de Minas Gerais.

3. Na auditoria, verificou-se que os recursos do programa destinados ao Estado de Minas Gerais foram repassados a uma autarquia estadual, o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, em 2008 e 2009, no valor de R\$ 15.262.800,00 por exercício, que ainda deveriam ser acrescidos de contrapartida do Estado no valor de R\$ 3.815.700,00. Para execução da totalidade das ações do programa, o Idene contratou o IMDC, tendo como valor do ajuste exatamente o mesmo previsto para execução do programa no Estado, tanto em 2008 quanto em 2009.

4. Ao apreciar o relatório de auditoria, o TCU determinou a audiência/citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

- Insuficiência na análise dos planos de implementação e de suas reformulações que foram aprovados pelo MTE;

- Fiscalização insuficiente ou ausência de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho – MTE;

- Acompanhamento insuficiente das ações de qualificação por parte do Idene;

- Transferência integral a terceiros da execução dos planos de implementação firmados pelo Idene em 2008 e 2009;

- Insuficiência da documentação apresentada para comprovação da execução financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos.

5. Após a análise das alegações de defesa e razões de justificativa, a unidade técnica propõe, em relação aos responsáveis Marcel Pereira Maues de Faria, Leonardo Muller de Campos Futuro, Rafael Oliveira Galvão, José Geraldo Machado Júnior e Renato Ludwig de Souza, todos vinculados ao MTE, a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, em razão da aprovação por meio das notas técnicas dos planos de implementação firmados com o Idene, sem que fossem analisados em conformidade com a Portaria nº 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise objetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como à ausência de estudos de demanda de empregabilidade.

6. Considero correta essa proposta da unidade técnica, uma vez que os responsáveis não conseguiram demonstrar em suas razões de justificativa que tenham efetivamente analisado os planos de implementação conforme determina a regulamentação do programa.

7. A análise incompleta dos planos poderia possibilitar, além de sobrepreço na contratação dos serviços, a baixa efetividade das ações do programa, ao permitir, por exemplo, a oferta de cursos sem a observância da demanda de empregabilidade.

8. Também foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 aos Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento e Carlo Roberto Simi, ex-Secretários de Políticas Públicas e Emprego do MTE, pela omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa

Continuação do TC nº 027.360/2012-1

Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Idene, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações *in loco*, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro.

9. Também concordo com esse encaminhamento proposto pela unidade técnica. Observo que a falta de acompanhamento das ações do programa a cargo dos Estados e Municípios pode acarretar a baixa efetividade das ações do programa, na hipótese de que atividades previstas nos planos de implementação deixem de ser executadas ou de que não sejam mantidos parâmetros mínimos de qualidade na sua execução.

10. Diferentemente do que ocorre com a aquisição de um bem ou a realização de uma obra pública, as ações de capacitação necessitam de um acompanhamento concomitante, haja vista a dificuldade de se verificar, após o seu término, a correta aplicação dos recursos, já que o produto final – a qualificação profissional – é imaterial.

11. Durante a auditoria, verificou-se que não houve fiscalização do Ministério do Trabalho sobre a aplicação dos recursos do programa no Estado, a despeito dos elevados valores envolvidos.

12. Os responsáveis creditaram a falta da fiscalização a dificuldades gerenciais, tais como a falta de pessoal e a incapacidade de fiscalizar a totalidade dos recursos do programa. O Sr. Ezequiel afirmou, em suas razões de justificativa, que “as ações de supervisão eram focalizadas naqueles parceiros que estavam com indícios de má execução”. Não foram juntados aos autos, contudo, elementos para comprovar que o MTE efetivamente realizava a supervisão do programa, ainda que em outros entes da federação.

13. Além disso, os responsáveis sequer exigiram do Idene os relatórios gerenciais que atendessem o disposto no art. 32, inciso I, da Portaria/MTE nº 991/2008, com a indicação das metas físicas e de aplicação de recursos, a avaliação das atividades educacionais, a relação de profissionais contratados, bem como relatório eletrônico físico-financeiro das despesas realizadas.

14. Ainda que se considerasse escusável a ausência de fiscalizações *in loco*, por falta de pessoal, a omissão diante da apresentação de relatórios incompletos demonstra que os problemas de gestão nessa área iam além da falta de recursos humanos, já que exigir a entrega e analisar tais relatórios evidentemente demandaria muito menos recursos.

15. Ressalto que os Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento e Carlo Roberto Simi também foram responsáveis pela aprovação de planos de implementação sem que fossem analisados em conformidade com a Portaria nº 991/2008-MTE, sendo o Sr. Ezequiel responsável pela aprovação dos planos de 2008 e 2009, e o Sr. Carlo pela aprovação do plano de 2011.

16. Ao Diretor Geral do Idene, Sr. Walter Antônio Adão, foi igualmente proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, em razão das seguintes irregularidades:

a) omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos nºs 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações *in loco* e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III, e 32, inciso I, da Portaria MTE 991/2008 (achado 2.3);

b) transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 406/2010-Plenário);

c) autorização para a contratação direta do IMDC em 08/06/2009 e em 22/03/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse

Continuação do TC nº 027.360/2012-1

enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivos com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos planos de implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU nº 250, Acórdão nºs 406/2010 e 918/2009, ambos do Plenário, e 5053/2008-2ª Câmara).

17. O Sr. Walter também não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas, bem demonstradas pela unidade técnica.

18. Por fim, a unidade técnica propôs a condenação solidária em débito, pela integralidade dos recursos repassados para o IMDC, descontada dos valores já devolvidos, do próprio Instituto, do seu dirigente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, e do Diretor Geral do Idene, Sr. Walter Antônio Adão, em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, conforme planos de implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos.

19. Verifico que, quanto aos recursos repassados em 2008, sequer houve análise, haja vista que o IMDC não forneceu a documentação comprobatória das despesas efetuadas.

20. Já quanto aos recursos repassados em 2009, há uma extensa lista de irregularidades e indícios de fraude, tais como notas fiscais genéricas e sem detalhamento dos itens de serviços ou bens adquiridos, não apresentação de relação de pagamentos, saques de valores expressivos em espécie, contratação de empresas de porte incompatível com os serviços prestados ou bens fornecidos, aquisição de bens não previstos no ajuste, entre outros.

21. Deficiente a comprovação da correta aplicação dos recursos, é adequada a atribuição do débito em valor correspondente ao IMDC e ao seu presidente, na forma proposta pela unidade técnica. Como dirigente do Idene e responsável direto pela prestação de contas junto ao MTE e pela contratação do IMDC, o Sr. Walter Antônio Adão também deve ser condenado solidariamente ao recolhimento do débito.

22. Observo que, apesar de a unidade técnica ter concluído pela atribuição de débito ao IMDC e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão, não constou entre as propostas de encaminhamento o julgamento irregular de suas contas.

23. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se integralmente de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, acrescendo, ainda, o julgamento irregular das contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Sr. Walter Antônio Adão.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral